

03-0021/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

DE RESOLUCAO

03 - 0021 / 2013

DE

2013

LEGISLATIVA:

PR

03 - 0021 / 2013

DE

25/04/2013

NTE:

VEREADOR

JAIR TATTO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO, DA FRENTE PARLAMENTAR PELA VALORIZAÇÃO DA  
DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 18/09/13

*Ubirajara F. P.*

CHEFE DE SEÇÃO

Ubirajara de Farias Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

PREJUDICADO

03 SET 2013

PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO DE LEI Nº 03 - PR  
03-00021/2013

Folha nº 01 do proc.

03-21 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

## **"Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da FRENTE PARLAMENTAR PELA VALORIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar pela valorização da Defesa Civil, com objetivo de defender e garantir as políticas em defesa dos valores e importância da Defesa Civil, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar pela valorização da Defesa Civil terá caráter suprapartidário, tendo por objetivo reunir todos os parlamentares desta Casa comprometidos com o objetivo de promover o debate e a defesa dos valores da importância da Defesa Civil.

Art. 2º A adesão à frente Parlamentar será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O estatuto que se refere o caput deste artigo será constituído pelos membros da Frente Parlamentar em reuniões estatuintes públicas, onde só os parlamentares presentes terão direito a voz e será coordenada, em sua fase de implantação, pelo Vereador autor desta Resolução.

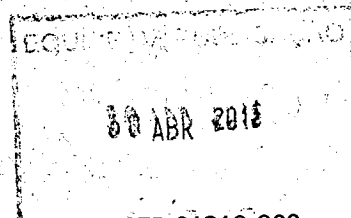
Parágrafo Único - O estatuto da Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil deverá prever a fala para os cidadãos e organizações não governamentais que tenham o mesmo objetivo, que se fizerem presente às suas reuniões ordinárias, estabelecendo critérios e normas para tal.

Art. 4º Compete à Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil no Município de São Paulo:

- I. apoiar a Secretaria Municipal de Segurança Urbana com vistas a sua reestruturação administrativa, ampliação do quadro funcional e seu fortalecimento;
- II. propor, apoiar e viabilizar a criação do Fundo Municipal da Defesa Civil;
- III. propor e debater legislação voltada à consolidação e ampliação da Defesa Civil do município, acompanhando sua implementação;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900  
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/  
Site: [www.jairtatto.com.br](http://www.jairtatto.com.br) / E-mail: [jairtatto@camara.sp.gov.br](mailto:jairtatto@camara.sp.gov.br)

CEP - SP.22 - 25/04/2013 - 18:18 - 00417 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação  
sob nº 5 . 215113

Ass: Adelina Cicone

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do proc.

Nº 03-21 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

IV. articular cidadãos interessados e criar mecanismos de participação e integração das diferentes regiões da cidade e múltiplos segmentos da defesa civil, nos debates e decisões relativas à atuação da defesa civil no município;

V. promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano de Carreira da Defesa Civil;

VI. promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano Municipal da Defesa Civil;

VII. contribuir para que o Plano Diretor Estratégico incorpore as necessidades da defesa civil no município com diretrizes definidas;

VIII. colaborar com a inserção do município de São Paulo no Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX. Propor formas de integração das ações da Defesa Civil com outros órgãos da municipalidade nos quais a Defesa Civil possa inserir-se de maneira transversal;

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que terão mandato de dois anos e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

Art. 7º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Parágrafo único - Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz nas reuniões.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.

  
**JAIR TATTO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 04<sup>03</sup> do proc.

Nº 03-21 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

### JUSTIFICATIVA

A Defesa Civil possui um caráter preventivo, de socorro, assistencial e recuperativo.

A criação da Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil apresentada neste Projeto de Lei objetiva reunir esforços para a criação e implantação dos planos municipais e de carreira da Defesa Civil no âmbito do Município de São Paulo, abordará a reestruturação administrativa, ampliação do quadro funcional, a formação e atuação efetiva dos agentes na Defesa Civil e desta forma articular a interação da Defesa Civil com a sociedade.

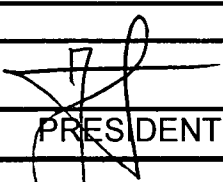


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05420

do processo nº .....03 - 021..... de 20.....13....., 2 / 5 / 13 (a) ..... CA .....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 30 ABR 2013</b>                                               |
| <u>Const. Just. e da Participativa</u>                                            |
| <u>Administração Pública</u>                                                      |
| <u>Finanças e Orçamento</u>                                                       |
|                                                                                   |
|                                                                                   |
|                                                                                   |
|                                                                                   |
|                                                                                   |
|  |
| <b>PRÉSIDENTE</b>                                                                 |

**JOSÉ AMÉRICO**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0215113

  
**Solange Rainone dos Santos**  
Supervisora de SGP.22

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| RECEBIMOS DA                  |          |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |          |
| SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO |          |
| DATA                          | 03/05/13 |
| POR                           | 14       |
| SAÍDA                         | 07/06/13 |
| AS                            | 10       |
| h                             | 10       |
| AS                            | 10       |



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 53 e folha de  
informação sob nº 06/06/2013

Maria José  
Maria José de Oliveira  
RF 0.841



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

|                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>06</u> de <u>03</u> do Processo                                    |
| nº <u>03-0021</u> de <u>2013</u>                                               |
| <i>Ma José</i><br>Mário José de Almeida<br>Técnico Administrativo<br>RF 10.940 |

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

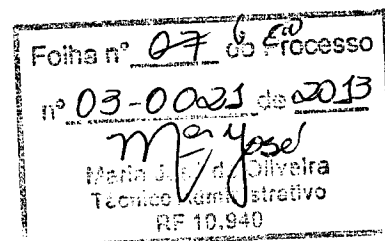
**PR Nº 0021/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, (especialmente o inciso XXXV, do art. 7º);
- Lei Municipal nº 13.866 de 1 de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante, alterada pela Lei nº 14.879, de 07 de janeiro de 2009 (especialmente o art. 1º, inciso III);
- Lei Municipal nº 15.330, de 24 de novembro de 2010, que institui no Município de São Paulo a Medalha Defesa Civil Municipal e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 47.534, de 01 de agosto de 2006, que reorganiza o Sistema Municipal de Defesa Civil;
- Decreto Municipal nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria de Segurança Urbana – SMSU, em cumprimento do disposto no art. 28 da Lei nº 14.879, de 07 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre seu quadro de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar Sistema Municipal de Defesa Civil;
- Resolução da Câmara Municipal São Paulo nº 5, de 26 de março de 2013, que institui a Frente Parlamentar da Segurança Pública, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 0245/2000, do Vereador Celso Cardoso, que institui a Semana da Defesa Civil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0668/2009, da Vereadora Edir Sales, que institui a Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana, e dá outras providências;
- PL 0449/2005, do Vereador Russomanno, que inclui o subitem 9.2.5, no item 9.2, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências (com as razões do veto).
- PL 0464/2007, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenção em Áreas de Risco, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA



- PL 0239/2009, do Vereador Atílio Francisco, que institui medidas de colaboração na prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência, e dá outras providências;
- PL 0069/2013, do Vereador Edemilson Chaves, que cria o Sistema Paulistano de Emergência na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0184/2013, do Vereador Paulo Fiorilo, que cria o "Grupo de Defesa Civil Escolar" nas Escolas Municipais e Centro de Educação Infantil na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0265/2013, do Vereador Jair Tatto, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a promover cursos de aperfeiçoamento e qualificação aos integrantes do Quadro de Profissionais da Defesa Civil do Município, e dá outras providências;

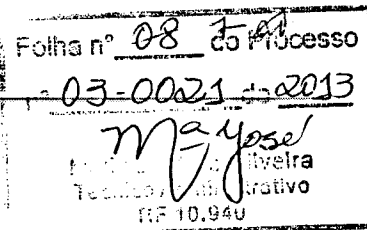
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Marcella Falpo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

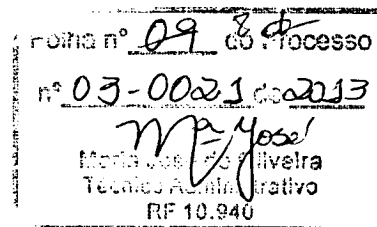
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

#### CAPÍTULO I

##### DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

#### CAPÍTULO II

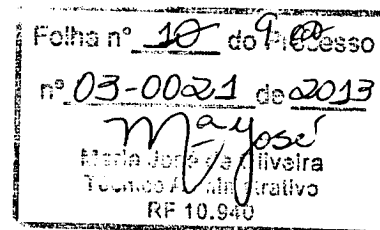
##### DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



a) o Dia da Instituição Religiosa Perfect Liberty;

XXXIV - 18 de fevereiro:

o Dia da Paz no Trânsito, em homenagem póstuma a Vagner de Freitas Jesus;

XXXV - 24 de fevereiro:

o Dia Municipal de Defesa Civil;

XXXVI - 26 de fevereiro:

o Dia do Handebol, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser comemorado com eventos sobre handebol, como festivais esportivos, palestras, seminários, debates e exposições, a serem ministrados de forma educativa pelos professores de educação física e técnicos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação;

XXXVII - 28 de fevereiro:

a) o Dia Municipal de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos – LER;

b) o Dia do Cangaíba, devendo ser convidados a participar das comemorações a Sociedade Amigos do Cangaíba e entidades representativas da comunidade;

XXXVIII - primeira semana de fevereiro:

o Dia da Associação Comercial de São Paulo;

XXXIX – sábado que antecede a semana do carnaval paulistano:

o Desfile do Bloco Carnavalesco Veterano Cidade Dutra, que ocorre anualmente nas ruas do bairro de Cidade Dutra, no mês de fevereiro, devendo o Executivo, no mês que antecede a realização do evento, envidar esforços para concretizar as providências solicitadas pela comissão organizadora do evento;

XL - segunda semana de fevereiro:

a Semana da Moda Inverno, devendo o evento necessariamente contemplar a realização de cursos, palestras e seminários cuja temática seja voltada para os profissionais e técnicos do setor de confecção, com conteúdo informativo e cultural, abrangendo novas tecnologias; concursos com a finalidade de incentivar o surgimento de novos talentos; desfiles abertos ao público, apresentando as tendências da estação; exposição das coleções em feira, para sua comercialização junto ao público em geral;

XLI - mês de março:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

b) o Mês do Bairro do Pacaembu, devendo os Clubes de Serviço, as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias ser convidados a participar das comemorações, a fim de divulgar o período comemorativo;

c) a Semana Municipal de Informação e Divulgação da Pesquisa Clínica, a ser comemorada no mês de março, sendo que no desenvolvimento de atividades durante a semana de que trata este inciso, o Poder Executivo poderá implementar os seguintes objetivos: promoção e ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos, laboratórios farmacêuticos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre os parâmetros, objetivos e desenvolvimento da pesquisa clínica; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para efetivação dos objetivos;

d) o Mês da Saúde Oftalmológica, o qual terá caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade para juntos concentrarem esforços na prevenção e no tratamento de doenças oftalmológicas, abrangendo seu diagnóstico, tratamento clínico e cirúrgico;

XLII - 1º de março:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 de 10 do Processo  
nº 03-0021 de 2013  
*Marta José de Almeida*  
Marta José de Almeida  
Técnico Administrativo  
RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13866

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.866 01/07/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

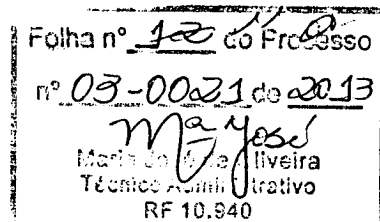
Ementa: Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Projeto: Projeto de Lei Nº 296/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 47.831/2006 - Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes na Avenida Paulista, nos termos que especifica.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3 - O TJ julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que teve por objeto os arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16, desta Lei. DOC 20/06/2007 p. 110 c. 2.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º desta Lei. Não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os arts. 1º e 12 e acrescenta o art. 6º-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)



LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

**DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES**

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

Folha nº 43 do Processo  
nº 03-0021 de 2013  
*Ma. José*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 10.940

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

#### DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

I - o estado de conservação das mercadorias;

II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;

III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14879

Total de referências : 1

Folha nº 16 do Processo  
03-0021-2013  
M. J. J. J. J.  
Técnico Administrativo  
R\$ 10,940

1/1

Título: LEI Nº 14.879 07/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.388/2009 - Regulamenta o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 da Lei nº 13.396/2002. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.396/2002 - Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.866/2004 - Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.292/2002 - Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.379/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Direitos Humanos.  
- Decreto nº 50.380/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Relações Governamentais.  
- Decreto nº 50.394/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Controle Urbano.  
- Decreto nº 50.452/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial da Saúde da Mulher. (revogado).  
- Decreto nº 50.563/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Articulação Metropolitana.  
- Decreto nº 50.996/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Planejamento e dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão, bem como cria o Conselho Consultivo do Programa de Metas.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 673/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

## CAPÍTULO I

### DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor Estratégico, aos Planos Regionais das Subprefeituras, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo e às Operações Urbanas;

II - coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III - promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para a Cidade de São Paulo;

IV - desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento urbano de médio e longo prazo, considerando o Plano Diretor Estratégico do Município e os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

V - formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos;

VI - desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII - organizar, manter e atualizar permanentemente o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### Seção I

##### Da Estrutura Básica

coluna "Situação Atual" do Anexo II, desta lei, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova";

II - da Secretaria Municipal de Planejamento para a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, os cargos de provimento em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, desta lei, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Art. 22. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

VI - propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

....." (NR)

Art. 23. Os arts. 1º e 12 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. ....

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança urbana, em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo o respeito aos direitos humanos;

.....  
III - apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;

.....  
XI - atuar na proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;

XII - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Transportes;

XIII - (VETADO) "(NR)

"Art. 12. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Cíveis Metropolitanos, observado o disposto no art. 6º-A." (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Ficam estendidas a todas unidades operacionais e a todos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana as atribuições previstas nos arts. 1º, 4º e 5º desta lei, que serão organizadas e exercidas de acordo com o planejamento, as metas e as ordens de serviços estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana." (NR)

Art. 25. Mantidas as modificações operadas por legislação precedente, o Anexo Único, Tabela "A", da Lei nº 13.396, de 2002, relativo aos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, passa a vigorar acrescido das alterações constantes do Anexo IV desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual", passando a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 1994, fixada sua lotação no Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana até a edição do decreto a que se refere o art. 28 desta lei;

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas colunas.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15330**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 15.330 24/11/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

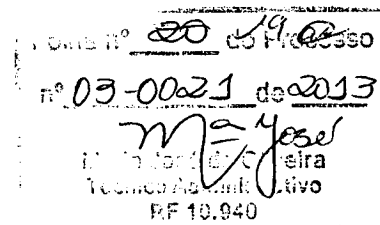
Ementa: Institui no Município de São Paulo a Medalha Civil Municipal e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 500/2007 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

Notas: - A ser entregue, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

[ [Back](#) ]



**LEI Nº 15.330, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 500/07, do Vereador Ushitano Kamia - DEMOCRATAS)

Institui no Município de São Paulo a Medalha Defesa Civil Municipal e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a Medalha Defesa Civil Municipal, a ser entregue anualmente no dia 24 de fevereiro, Dia da Defesa Civil, instituído pela Lei nº 11.235/92, em sessão solene a ser convocada pelo Prefeito.

Parágrafo único. A Medalha Defesa Civil Municipal será entregue àqueles que se destacarem nas atividades relacionadas à defesa civil e em atos heróicos junto à população da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A medalha ora instituída será confeccionada em bronze, com forma circular, com a seguinte descrição: no anverso, escudo redondo de 30 mm (trinta milímetros), de blau (azul), perfilado de prata, tendo em ponta movente duas mãos, de perfil, estilizadas, abertas, voltadas uma para a outra; ao centro, um triângulo equilátero, tudo em prata e brocante, sobretudo o brasão de armas da Cidade de São Paulo com suas cores, pousando em uma Cruz da Ordem de Cristo, com 35 mm (trinta e cinco milímetros), de laranja e cheia de prata. No verso, em caracteres versais maiúsculos, o nome da condecoração em círculo, MEDALHA DE MÉRITO DA DEFESA CIVIL DA CIDADE DE SÃO PAULO, deixando o centro da mesma para ser nele gravado o nome do agraciado. A fita de gorgorão de seda chamalotada, com 20 mm (vinte milímetros) de largura, as cores obedecerão à seguinte ordem e correspondem aos esmaltes e metais:

01 - laranja 3,5 cm;

02 - prata (branco) 35 mm;

03 - blau (azul) 60 mm;

04 - prata (branco) 35 mm;

05 - laranja 35 mm.

Parágrafo único. Junto à medalha, deverá ser entregue ao homenageado barrete, miniatura do diploma correspondente à honraria concedida.

Art. 3º As indicações serão feitas pelo Comando Geral da Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e serão acompanhadas das biografias dos homenageados e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas ao Prefeito até o último dia do mês de dezembro de ano anterior à homenagem, que, aquiescendo, concederá a honraria.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 24 do P. Processo  
nº 03-0021 de 2013  
*M. J. Silva*  
M. J. Silva  
Secretário Executivo  
CPF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 47534

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.534 01/08/2006 ([ver documento](#))

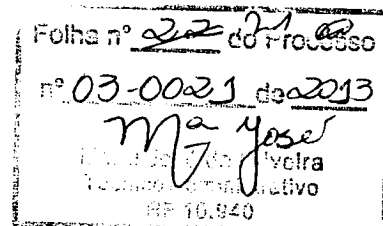
Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.596/2002. ([ver documento](#))

Alterações: Decreto 50.388/2009 - Transfere para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, prevista neste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



DECRETO Nº 47.534, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Reorganiza o Sistema Municipal de Defesa Civil.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a organização do Sistema Municipal de Defesa Civil às normas previstas no Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Sistema Municipal de Defesa Civil fica reorganizado de acordo com as disposições deste decreto.

Parágrafo único. A presidência do Sistema Municipal de Defesa Civil cabe ao Chefe do Executivo e é exercida, em seu nome, pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Defesa Civil é constituído por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 3º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, dirigida e presidida pelo Coordenador Geral diretamente designado pelo Chefe do Executivo, é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil e do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Parágrafo único. Ao Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC competirá estabelecer as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º. Constitui objetivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC a redução de desastres, naturais ou provocados pelo homem, compreendendo ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

Art. 5º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - dano:

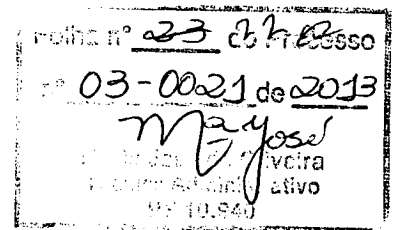
a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequências de um desastre;

VI - minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;



b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - resposta aos desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas nos desastres, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;
2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;
3. desobstrução e remoção de escombros;
4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
5. reabilitação dos serviços essenciais;
6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;

VIII - reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - situação de emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Art. 6º. Compete à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, de acordo com o artigo 13 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005:

I - articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;

II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;

III - elaborar, implementar e gerenciar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - implementar políticas de capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VI - promover a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;

VII - realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

VIII - gerenciar os procedimentos relativos à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;

IX - propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

X - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XI - participar dos Sistemas a que se refere o artigo 22 do Decreto nº 5.376, de 2005, promovendo a criação e a interligação de centros de operações e incrementando as

atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XII - gerenciar os procedimentos relativos à mobilização comunitária e à implantação de NUDECs ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e, ainda, implantar programas de treinamento de voluntários;

XIII - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XIV - articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - REDECs ou órgãos correspondentes, bem como participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo - PAMs em conformidade com o princípio de auxílio mútuo entre os Municípios.

Art. 7º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC compõe-se de:

I - Coordenação Geral;

II - Coordenação Executiva;

III - Coordenação para Ações Preventivas e Recuperativas;

IV - Coordenação de Apoio Operacional e Ações de Busca e Salvamento;

V - Coordenação de Ações de Apoio Assistencial.

Parágrafo único. A designação do Coordenador Executivo, do Coordenador de Ações Preventivas e Recuperativas, do Coordenador de Apoio Operacional às Ações de Busca e Salvamento e do Coordenador de Ações de Apoio Assistencial dar-se-á mediante portaria do Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 8º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil contará também com o Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, presidido pelo Coordenador Geral da COMDEC e composto:

I - pelo Coordenador Geral, sendo o Coordenador Executivo seu suplente;

II - pelos demais Coordenadores, membros da COMDEC;

III - por representante, que terá um suplente, de cada um dos seguintes órgãos da Administração Pública Direta e Indireta:

a) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

b) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) Secretaria Municipal da Saúde;

d) Secretaria Municipal de Habitação;

e) Secretaria Municipal de Educação;

f) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

g) Secretaria Municipal de Transportes;

h) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras;

i) Secretaria Municipal de Cultura;

j) Secretaria Municipal de Planejamento;

k) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

l) Secretaria Municipal de Serviços;

m) Secretaria Municipal do Trabalho;

n) Secretaria Especial para Participação e Parceria;

o) Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

p) Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal;

q) Companhia de Engenharia de Tráfego;

r) São Paulo Transporte S/A;

s) Empresa Municipal de Urbanização.

§ 1º. O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC tem por finalidade prever e preparar as ações a serem desencadeadas nos atendimentos de emergências, conforme as normas estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

§ 2º. Caberá a cada órgão integrante do Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC elaborar formalmente seu plano de ação, abrangendo as situações previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto.

§ 3º. Os representantes e suplentes referidos no inciso III do "caput" deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e deverão estar autorizados para mobilizar recursos humanos e materiais das unidades a que se vinculem para emprego imediato nas ações de defesa civil, quando da ocorrência das situações contidas no artigo 4º.

Art. 9º. Compete ao Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

I - propor à Chefia do Executivo a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental nas atividades de defesa civil no Município de São Paulo;

II - manter a Chefia do Executivo, os Secretários e os Subprefeitos informados a respeito das emergências relacionadas aos desastres descritos no artigo 4º deste decreto;

III - propor à Chefia do Executivo a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública nas áreas atingidas por desastres;

IV - requisitar temporariamente servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, necessários às ações de defesa civil;

V - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, no caso de qualquer emergência, adotando as providências cabíveis, inclusive no que se refere à busca de recursos financeiros, à coordenação das ações dos órgãos envolvidos, solicitando todos os meios necessários ao enfrentamento da situação;

VI - aprovar planos, programas e projetos, no âmbito da competência da COMDEC, bem como coordenar grupos temáticos de trabalho com o objetivo de efetuar levantamentos, mapeamentos, sistematizações, estudos ou planos de emergência e contingência para riscos específicos, indicando seus integrantes e coordenadores;

VII - reunir os integrantes do Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, sempre que necessário, visando garantir a articulação das políticas públicas relacionadas à defesa civil com os demais setores da Administração Municipal;

VIII - reunir-se periodicamente ou quando se fizer necessário com os Subprefeitos para a discussão da aplicação das políticas e diretrizes de defesa civil no âmbito das Subprefeituras;

IX - representar o Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, nas articulações com os demais órgãos, entidades e segmentos da sociedade, visando à elaboração e permanente atualização das políticas públicas municipais para o gerenciamento das questões que lhe são afetas;

X - coordenar as ações de socorro nas áreas atingidas pelos desastres, tendo por base a metodologia do Sistema de Comando e Operações em Emergência - SICOE;

XI - responder pelo relacionamento da COMDEC com os veículos de comunicação;

XII - desenvolver, com apoio dos órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil, campanhas de mídia e de mobilização, visando informar e orientar a população nas ações relativas à defesa civil.

Parágrafo único. O servidor público municipal requisitado na forma do inciso IV deste artigo ficará à disposição da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens de seu cargo ou função.

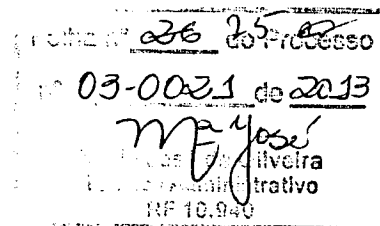
Art. 10. São atribuições do Coordenador Executivo:

I - executar, de imediato, as decisões do Coordenador Geral da COMDEC;

II - gerenciar os serviços do Centro de Comunicação - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - 199;

III - organizar os serviços burocráticos em geral;

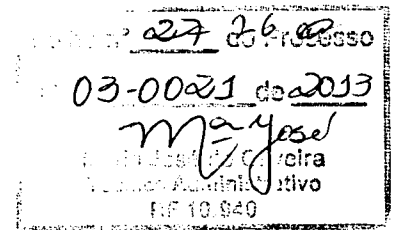
IV - acompanhar a execução dos planos de defesa civil;



- V - acompanhar as formações dos NUDECs;
- VI - organizar os treinamentos de capacitação das turmas operacionais;
- VII - centralizar as escalas de plantão das Secretarias Municipais e Subprefeituras, junto à COMDEC, nos termos do Decreto nº 38.548, de 29 de outubro de 1999;
- VIII - organizar e gerenciar o recebimento das informações relativas às ocorrências, criando banco de dados para o seu armazenamento;
- IX - gerenciar as informações prestadas à imprensa;
- X - gerenciar os exercícios simulados desenvolvidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, envolvendo os órgãos federais, estaduais e municipais, visando a avaliação do desempenho das equipes que irão atuar nas emergências.

Art. 11. São atribuições do Coordenador de Ações Preventivas e Recuperativas:

- I - elaborar, compilar, atualizar permanentemente e disponibilizar para o Sistema Municipal de Defesa Civil e para a Administração Municipal, em parceria com órgãos afins da Prefeitura, sistema de dados e informações básicas para o gerenciamento de emergências e riscos ambientais no Município de São Paulo, mediante a produção de uma cartografia geral de risco para cada tipo de ameaça identificada e a realização do georeferenciamento das informações;
  - II - agrupar as informações referentes aos riscos ambientais, mapeadas pelas Subprefeituras;
  - III - planejar, em conjunto com o Coordenador Executivo e com o Coordenador de Ações de Socorro e Assistências, bem como junto aos órgãos de comunicação e educação ambiental, campanhas de informação para redução da vulnerabilidade, desenvolvendo práticas preventivas e resposta aos desastres;
  - IV - participar de campanhas de informação e mobilização públicas relativas ao gerenciamento de desastres desenvolvidas pelas Coordenadorias Distritais de Defesa Civil - CODDECs;
  - V - manter informados e capacitados os integrantes das Coordenadorias Distritais de Defesa Civil - CODDECs;
  - VI - articular e fomentar a criação de Núcleos de Defesa Civil - NUDECs;
  - VII - propor a execução de ações que visem recuperar o cenário afetado por desastres, mediante a adoção de medidas de caráter estrutural e não-estrutural;
  - VIII - propor seminários com vistas à divulgação da cultura de defesa civil para os participantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
  - IX - articular e viabilizar a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim, bem como a implementação de ações que possam envolver a comunidade.
- Art. 12. São atribuições da Coordenadoria de Apoio Operacional e Ações de Busca e Salvamento:
- I - coordenar, no cenário do desastre, as ações de responsabilidade da Defesa Civil;
  - II - apoiar, no cenário do desastre, as entidades responsáveis pelas ações de busca e salvamento e suporte básico da vida;
  - III - capacitar recursos humanos para as ações de apoio em busca e salvamento e de suporte básico à vida às pessoas em situações de risco nos cenários das emergências;
  - IV - organizar e promover campanhas educativas de utilidade pública e no âmbito escolar, para difusão e prática da cultura preventiva de acidentes domésticos e suporte básico da vida com o objetivo de evitar ou minimizar as perdas humanas e sócio-econômicas desses acidentes;
  - V - estabelecer e manter atualizado plano de mobilização do quadro de servidores capacitados para pronta-resposta às situações de emergências ou calamidades;
  - VI - viabilizar os recursos necessários ao cumprimento dos itens I a V deste artigo.
- Parágrafo único. Os recursos humanos previstos no inciso III do "caput" serão aqueles referendados no artigo 9º, inciso IV, deste decreto.



Art. 13. São atribuições da Coordenadoria de Ações de Apoio Assistencial:

- I - apoiar as ações de serviço assistencial dirigido às comunidades atingidas por desastres;
- II - capacitar recursos humanos para apoio às ações de serviço assistencial coordenadas pela Defesa Civil em situações de desastre;
- III - acompanhar a triagem das pessoas a serem encaminhadas aos alojamentos;
- IV - identificar, em conjunto com as Coordenadorias Distritais de Defesa Civil - CODDECs, as edificações, públicas ou privadas, passíveis de serem utilizadas como alojamentos em situações de emergência;
- V - planejar e atualizar, anualmente, o atendimento de apoio assistencial dirigido às comunidades atingidas por desastre;
- VI - planejar e promover campanhas de arrecadação de suprimentos humanitários de primeira necessidade durante o período de normalidade e de anormalidade, com o objetivo de atender emergencialmente as comunidades atingidas por desastres, bem como organizar a recepção, o manejo, o armazenamento e a sua distribuição;
- VII - desenvolver encontros, seminários, palestras e outros eventos afins, objetivando difundir a cultura e promover o aprimoramento das ações de apoio aos serviços assistenciais em situações de normalidade e anormalidade, coordenadas pela Defesa Civil.

Parágrafo único. Consideram-se suprimentos humanitários de primeira necessidade, para os efeitos deste artigo, os alimentos em geral, roupas e calçados.

Art. 14. As Coordenadorias Distritais de Defesa Civil - CODDECs, subordinadas às respectivas Subprefeituras, são partes integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil e tem suas ações pautadas pelas diretrizes fixadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 15. São atribuições das Coordenadorias Distritais de Defesa Civil - CODDECs:

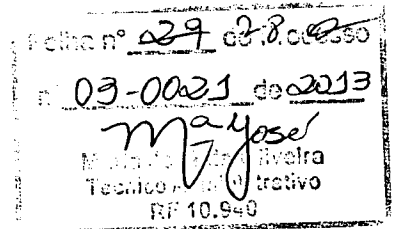
- I - manter plantão de radiocomunicação, bem como equipes em escala de plantão e de emergência permanente, nos termos do Decreto nº 38.548, de 29 de outubro de 1999;
- II - identificar e registrar as áreas de risco e seus fatos geradores, mantendo-as sob permanente vigilância;
- III - disponibilizar os recursos humanos e materiais destinados pela respectiva Subprefeitura, necessários ao atendimento das situações de emergência;
- IV - manter atualizado o cadastro de equipamentos e recursos colocados à disposição em situações de emergência, com a anotação dos responsáveis e respectivos meios de contato;
- V - disponibilizar veículos para o transporte das equipes técnicas, visando suprir as necessidades apontadas em situações de emergência;
- VI - mapear os próprios municipais em condições de servirem de abrigo para a população atingida nas situações de emergências;
- VII - estabelecer, em conjunto com a respectiva Subprefeitura, planejamento para a execução de serviços de descontaminação, limpeza e desinfecção das áreas atingidas e, quando necessário, a desobstrução e remoção de escombros.

Parágrafo único. As informações decorrentes do desempenho das atribuições previstas nos incisos II e IV deste artigo deverão ser atualizadas diariamente e encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 16. As Coordenadorias Distritais de Defesa Civil - CODDECs deverão adequar suas atividades, de acordo com as diretrizes e políticas gerais estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, às realidades da região, executando:

- I - a avaliação de riscos de desastres e a preparação de mapas temáticos relacionados com as ameaças, as vulnerabilidades dos cenários e com as áreas de risco identificadas;

- II - a promoção de medidas preventivas estruturais e não-estruturais com o objetivo de reduzir os riscos de desastres;
  - III - a elaboração de planos de contingência e de operações, objetivando a resposta aos desastres e de exercícios simulados para aperfeiçoá-los;
  - IV - o treinamento de voluntários e de equipes técnicas para atuação em circunstâncias de desastres;
  - V - a articulação com a COMDEC de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;
  - VI - a organização de planos de chamadas com o objetivo de otimizar o estado de alerta na iminência de desastres;
  - VII - a articulação junto à Subprefeitura a qual está subordinada, a vistoria em edificações nas áreas de risco, promovendo ou articulando a intervenção preventiva, o isolamento e a retirada da população dessas áreas de risco intensificado;
  - VIII - a implantação de bancos de dados e a elaboração de mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;
  - IX - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN, encaminhando-os à Coordenadoria de Ações Preventivas e Recuperativas da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
  - X - vistoriar, periodicamente, locais e instalações adequados a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;
  - XI - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;
  - XII - promover a mobilização comunitária e a implantação de NUDECs ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados;
  - XIII - articular e fomentar os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs, gerenciando suas ações no âmbito da defesa civil, nas áreas específicas das respectivas Subprefeituras;
  - XIV - gerenciar junto aos NUDECs reuniões e o desenvolvimento de programas de capacitação e planejamento de atividades de defesa civil.
- § 1º. As atividades previstas neste artigo serão acompanhadas pelo Coordenador das Ações Preventivas e Recuperativas, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.
- § 2º. A composição das Coordenadorias Distritais de Defesa Civil - CODDECs deverá estar em conformidade com as características da região de incidência de riscos ambientais mais significativos, bem como com a necessidade de qualificar as equipes diretamente incumbidas de prestar assistência à população no gerenciamento de riscos ambientais e atendimento das emergências.
- § 3º. Caberá ao Subprefeito a designação do Coordenador Distrital de Defesa Civil, bem como a alocação dos recursos humanos necessários ao funcionamento da CODDEC.
- § 4º. O Coordenador Distrital de Defesa Civil deverá ser capacitado pela COMDEC para o exercício de suas funções dentro das ações da Defesa Civil.
- § 5º. Cada Subprefeitura deverá, após 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, formalizar e publicar a composição da Coordenadoria Distrital de Defesa Civil - CODDEC.
- Art. 17. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos ambientais e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da respectiva CODDEC e supervisionada pelo Coordenador de Ações Preventivas e Recuperativas da COMDEC, competindo-lhes:



I - receber da respectiva Coordenadoria Distrital de Defesa Civil - CODDEC todas as informações necessárias e repassá-las às comunidades organizadas, para o desencadeamento de ações preventivas e de mobilização relativas à ocorrência de riscos ambientais urbanos;

II - atuar junto à respectiva comunidade, orientando e estimulando a proteção ambiental, desenvolvendo e participando ativamente de campanhas, bem como de ações para redução do risco;

III - comunicar a CODDEC sobre a existência de riscos ambientais em suas áreas de atuação;

IV - colaborar nas ações dos planos emergenciais e contingenciais de defesa civil local.

Art. 18. Nas situações de desastres, as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo do Município, cabendo posteriormente ao Estado as ações supletivas, quando esgotada a capacidade de atendimento da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A atuação dos órgãos estaduais e municipais na área atingida far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 19. Os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil informarão, imediatamente, ao Coordenador Geral da COMDEC, as ocorrências anormais e graves que possam ameaçar a segurança, a saúde, o patrimônio e o bem-estar da população.

Art. 20. Para o cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas por este decreto, os órgãos e entidades públicas municipais utilizarão recursos orçamentários próprios.

Art. 21. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC presta serviços de caráter emergencial e essencial à Cidade de São Paulo e o seu funcionamento será sempre ininterrupto.

Parágrafo único. Os servidores da COMDEC cumprirão sua jornada de trabalho em regime de plantão, na forma disciplinada em decreto específico, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 22. A Secretaria do Governo Municipal dará o necessário suporte administrativo e financeiro à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 23. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, o Coordenador Geral da COMDEC constituirá, mediante portaria, o Conselho Municipal de Defesa Civil - CONSDEC previsto no artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, na pessoa de seu Coordenador Geral, oficiará aos titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a" a "s" do inciso III do artigo 8º deste decreto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, indiquem seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.596, de 8 de novembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do Processo  
nº 03-0021 de 2013  
Mário José da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50388

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.388 16/01/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

Revogação: Revoga o inciso II do art. 5º do Decreto nº 45.683/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 45.798/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 48.364/2007; ([ver documento](#))

Revoga a Portaria nº 24/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 44/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 19/2006 - SGM;

Revoga a Portaria nº 171/2007 - SGM;

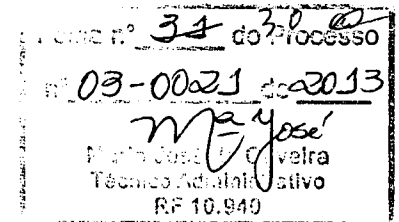
Revoga a Portaria nº 106/2008 - SGM;

Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 8º deste Decreto. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 14.879/2009 - Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396/2002, nº 13.866/2004, e nº 13.292/2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 51.379/2010 - Altera os arts. 3º, 5º, 6º e 7º e acresce o art. 8º-A a este Decreto. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)



## DECRETO Nº 50.388, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, criada pela Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com as alterações introduzidas na conformidade da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, fica reorganizada de acordo com as normas constantes deste decreto.

### CAPÍTULO I

#### DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações de segurança urbana, mediante atuação articulada com os órgãos públicos municipais, priorizando, nas políticas públicas urbanas, a prevenção à violência, cabendo-lhe, em especial:

I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo, estruturando o Plano Municipal de Segurança, com metas e resultados a serem alcançados, em articulação com o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M;

II - executar, por meio de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da Pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da Cidade;

III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

IV - propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, mediante intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

V - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;

VI - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VII - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;

VIII - estabelecer os planos e programas da Guarda Civil Metropolitana, visando garantir:

a) a proteção das escolas públicas;

b) a proteção do patrimônio público municipal;

c) a proteção de parques municipais e áreas de interesse ambiental;

d) a proteção dos agentes públicos no exercício de suas atividades, quando necessário;

e) a proteção do uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante;

f) a proteção a pessoas em situação de risco social;

g) o apoio à Defesa Civil na prevenção e remoção de moradias e pessoas em situação de risco geológico;

IX - implantar postos fixos e bases móveis da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da segurança urbana;

X - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia, visando o trabalho com a Guarda Civil Metropolitana na busca de soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e à criminalidade;

XI - receber, por intermédio do serviço disque-denúncia, denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais;

XII - dar suporte e orientar o funcionamento do Observatório da Violência e Criminalidade, com vistas à utilização das informações dos órgãos de segurança pública e demais informações e estatísticas no planejamento das ações de prevenção, repressão e reabilitação em favor da segurança na Cidade de São Paulo;

XIII - dar suporte e orientar o sistema de vídeo-monitoramento no âmbito do Município, na integração dos sistemas setoriais públicos existentes, na sua expansão, no uso compartilhado e na otimização de sua utilização, visando a segurança da Cidade;

XIV - dar suporte e orientar os procedimentos para estudo e implantação da Central de Emergências da Cidade, articulado com os demais órgãos integrantes do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;

XV - orientar e dar suporte ao funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;

XVI - orientar e apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;

XVII - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana para a proteção de pessoas em situação de risco social, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas com os demais órgãos;

XVIII - definir e orientar programas e prioridades da Guarda Civil Metropolitana nas atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança, bem como no interior e entorno de parques municipais, articulado com as Secretarias Municipais de Transportes, Educação e do Verde e do Meio Ambiente;

XIX - interagir com os municípios da região metropolitana, especialmente os conurbados com a Capital, para integração de ações e para alcançar os objetivos traçados nas instâncias Metropolitanas de Segurança Pública de São Paulo;

XX - gerir os convênios da Prefeitura com o Corpo de Bombeiros na Cidade de São Paulo e demais organismos da área de segurança pública;

XXI - definir as ações do Centro de Formação em Segurança Urbana, podendo realizar convênios com instituições públicas ou particulares para programas de formação e qualificação;

XXII - planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas às atividades disciplinares e de acompanhamento e avaliação das atividades da GCM;

XXIII - subsidiar a definição de padrões para contratação de vigilância privada no âmbito da Administração Municipal, a fim de orientar o melhor emprego da Guarda Civil Metropolitana e da vigilância privada;

XXIV - interagir e articular as ações de segurança com os conselhos comunitários de segurança e com entidades da sociedade;

XXV - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana na sua atuação de proteção ao uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante, em articulação com as Secretarias e órgãos afins.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### Seção I

##### Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenadoria de Administração e Finanças;
- III - Guarda Civil Metropolitana;
- IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
- V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

#### Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

##### Subseção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 4º. Integram o Gabinete do Secretário:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria Técnica;
- IV - Assessoria de Imprensa e Comunicação.

##### Subseção II

Da Coordenadoria de Administração e Finanças

Art. 5º. A Coordenadoria de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:

- I - Divisão Técnica de Recursos Humanos;
- II - Divisão Técnica de Saúde;
- III - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
- IV - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos;
- V - Divisão Técnica de Compras e Contratos.

##### Subseção III

Da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana

Art. 6º. A Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura:

- I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares;
- II - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
- III - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.

#### CAPÍTULO III

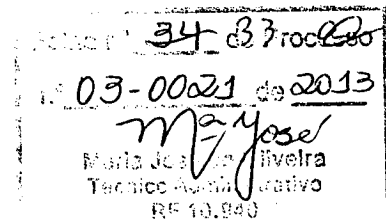
#### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 7º. As atribuições das unidades referidas neste decreto e as competências de seus dirigentes são as previstas na legislação vigente, em especial nas Leis nº 13.396, de 2002, nº 13.530, de 14 de março de 2003, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como no Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 8º. A Divisão Técnica de Compras e Contratos, da Coordenadoria de Administração e Finanças, tem as seguintes atribuições:

- I - realizar pesquisas de preços de mercado para a aquisição de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados, de acordo com as necessidades das unidades da Secretaria;
- II - organizar e processar as licitações para aquisição de bens e serviços e controlar os respectivos contratos;
- III - acompanhar, avaliar e atestar a prestação dos serviços contratados e promover o correto cumprimento dos contratos.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, prevista no Decreto nº 47.534, de 1º de agosto de 2006, vinculada ao Gabinete do Prefeito, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 10. A Supervisão da Junta do Serviço Militar, prevista na Lei nº 10.459, de 8 de abril de 1988, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, cargos de provimento em comissão, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 11. O § 5º do artigo 2º do Decreto nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, acrescido pelo Decreto nº 49.041, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana executará as inspeções e as análises econômicas dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota da Guarda Civil Metropolitana, solicitando, quando necessário, a orientação técnica do Departamento de Transportes Internos - DTI, da Secretaria Municipal de Transportes." (NR)

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo Único integrante deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações previstas na sua coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", do Decreto nº 50.030, de 2008.

Art. 13. As atribuições da atual Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal, ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão na conformidade do Anexo Único integrante deste decreto, bem como os bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo, o pessoal, os contratos, os convênios, e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso II do artigo 5º do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, o Decreto nº 45.798, de 29 de março de 2005; o Decreto nº 48.364, de 22 de maio de 2007, a Portaria nº 24 - SGM, de 20 de abril de 2005, a Portaria nº 44 - SGM, de 16 de junho de 2005, a Portaria nº 19 - SGM, de 24 de março de 2006, a Portaria nº 171 - SGM, de 23 de maio de 2007, a Portaria nº 106 - SGM, de 30 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do Processo  
nº 03-0021 de 2013  
Mário José Bezerra  
Técnico Administrativo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 5 AND 2013

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 26/03/2013 ([ver documento](#))

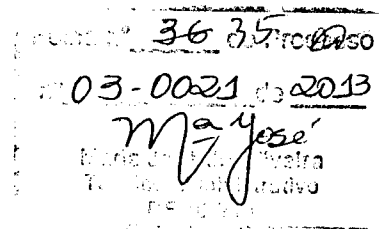
Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Frente Parlamentar da Segurança Pública, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 1/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Andrea Matarazzo; Aurélio Nomura; Claudinho de Souza; Coronel Telhada; Eduardo Tuma; Floriano Pesaro; Gilson Barreto; Mário Covas Neto; Patrícia Bezerra

[ [Back](#) ]



**RESOLUÇÃO Nº 05 DE 26 DE MARÇO DE 2013**

**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/13)**

**(VEREADORES ANDREA MATARAZZO - PSDB, AURÉLIO NOMURA - PSDB, CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB, CORONEL TELHADA - PSDB, EDUARDO TUMA - PSDB, FLORIANO PESARO - PSDB, GILSON BARRETO - PSDB, MÁRIO COVAS NETO - PSDB E PATRÍCIA BEZERRA - PSDB)**

Institui a Frente Parlamentar da Segurança Pública, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar da Segurança Pública no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Frente Parlamentar da Segurança Pública tem como finalidade criar um espaço de debate para as questões relacionadas à segurança pública dentro do âmbito do Município, sem prejuízo da competência estadual que rege a matéria, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos problemas da violência que afetam os paulistanos, nos limites do interesse local.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar da Segurança Pública, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas direcionadas às questões da segurança e da violência urbana dentro do Município de São Paulo;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da segurança;

III - realizar estudos sobre os problemas causados pela violência urbana, das questões relacionadas à segurança e das repercussões psicológicas decorrentes destas questões, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas à segurança urbana, à violência e matérias correlatas;

V - elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

Art. 4º A Frente Parlamentar da Segurança Pública, com fim de desenvolver suas atividades e buscar elementos sobre a segurança urbana e as formas de violência, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes a sua temática.

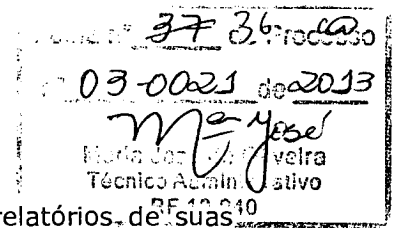
Parágrafo único. A Frente Parlamentar da Segurança Pública ora criada manterá relação com o Poder Público Estadual, bem como com outras frentes parlamentares similares, inclusive de outros Estados e Municípios, bem como com a Administração Pública e com entidades não governamentais com afinidade ao tema da segurança.

Art. 5º A Frente Parlamentar da Segurança Pública do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 6º Os trabalhos da Frente Parlamentar da Segurança Pública serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros presentes na data da eleição.

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar da Segurança Pública serão públicas e ocorrerão periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.



Art. 8º A Frente Parlamentar da Segurança Pública publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros, a fim de possibilitar ampla transparência e participação da sociedade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de março de 2013.

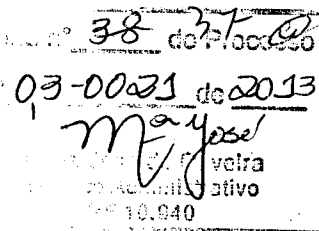
KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0245/2000



Institui a SEMANA DA DEFESA CIVIL, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

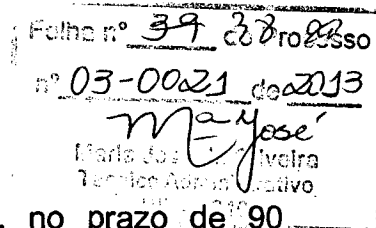
Art. 1º - Fica instituído , no âmbito do Município de São Paulo, a "SEMANA DA DEFESA CIVIL", a ser comemorada em todas as Escolas da Rede Municipal de Ensino, no período compreendido entre os dias 05 e 10 do mês de fevereiro de cada ano.

§ 1º – Das comemorações a que alude o "caput" deste artigo farão parte palestras, trabalhos sob o tema, bem como, informações a respeito de como proceder para a participação dos interessados, nas Comissões Municipais de Defesa Civil, bem com a difusão didática das técnicas de Defesa Civil.

Art. 2º - Ao Executivo caberá, através dos seus órgãos de Defesa Civil, distribuir na Rede Municipal de Ensino, durante a "SEMANA DA DEFESA CIVIL", boletins, livretos e assemelhados, que informem os objetivos e as ações da Defesa Civil, no âmbito municipal.



# Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a execução da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
CELSON CARDOSO  
Vereador

**PROJETO DE LEI 01-0668/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)**

"Institui a Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana - AMPEVIURB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As Secretarias Municipal da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Segurança Urbana, instituem o Grupo Permanente para a Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana - AMPEVIURB, dedicado à atuação conjunta dos órgãos em cada uma de suas competências para dar atendimento aos munícipes vitimados pelos eventos e portadores de sequelas dos atos capitulados como decorrentes da violência urbana, oficial e devidamente registrados no momento da ocorrência.

Art. 2º - A ação prescrita atenderá esse público alvo no aspecto de resgate da saúde psicológica, mental e de reconstrução da capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis de convívio comunitário e reequilíbrio psíquico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá receber da Secretaria Municipal de Segurança Urbana apoio para a constatação do evento, devendo encaminhar e providenciar junto à Secretaria Municipal da Saúde o encaminhamento do munícipe para triagem e avaliação da conduta médica ou terapêutica necessárias ao restabelecimento do paciente.

Art. 4º - O Grupo Intersecretarial ora instituído, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, deverá publicar relatórios semestrais de demanda, do acompanhamento dos casos e da involução do trauma dos pacientes, preservada a identidade dos mesmos, que ficará à disposição dos órgãos fiscalizatórios.

Art. 5º - Em caso de necessidade de administração de medicação controlada, respeitar-se-á a conduta estabelecida em lei, identificando o usuário que terá os medicamentos fornecidos pelo Poder Público Municipal.

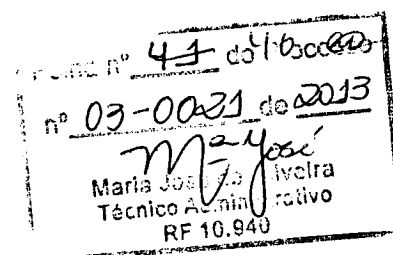
Art. 6º - O Programa de Saúde da Família deverá participar das ações de acompanhamento dos pacientes, devendo as equipes receber do Grupo Intersecretarial os dados necessários para a localização dos pacientes, bem como sobre a conduta médica a eles prescrita.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Público, representado pelo órgão coordenador do Grupo Intersecretarial, estabelecer convênio com entidades privadas que comprovem condições de estabelecer vínculo com a administração pública, para ampliar o número de atendimentos.

Art. 7º - A implementação da presente ação dependerá da inclusão do serviço público no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, compatibilizando os investimentos proporcionalmente às atividades de cada um dos órgãos públicos envolvidos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, discriminando sua operação e enfatizando seus objetivos e os atos de planejamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 668/09**

Ofício ATL nº 052, de 24 de abril de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0510/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 668/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "institui Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana – AMPEVIURB".

A medida tem por objetivo a instituição de Grupo Permanente, integrado pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Segurança Urbana, visando a atuação conjunta desses órgãos no atendimento aos munícipes vitimados, devendo publicar relatórios semestrais de demanda, do acompanhamento dos casos e da "involução do trauma dos pacientes", preservada sua identidade.

Sem embargo de seu meritório propósito, o projeto em apreço não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Cumprе ressaltar, de início, que o assunto tratado na propositura é disciplinado, no âmbito deste Município, pela Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, regulamentada pelo Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003, e pela Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007.

Referida legislação afigura-se mais abrangente do que a medida proposta, vez que estabelece, em seu conjunto, a realização de ações articuladas entre as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, da Saúde, de Segurança Urbana e de Educação, voltadas à prevenção, ao atendimento, à assistência e ao tratamento dos cidadãos vitimados pela violência, bem como um Programa de Informações cujo objetivo é o desenvolvimento de ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas e de políticas públicas de segurança. Nesse contexto, foi criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Área Técnica denominada Cultura de Paz, Saúde e Cidadania, justamente para apoiar tecnicamente a implantação de políticas destinadas à prevenção e superação da violência e promoção à saúde, com a produção de informações sobre o tema e a organização da atenção integral às pessoas em situação de violência, de modo articulado com as demais áreas técnicas da atenção básica, consubstanciando uma Rede Integrada de Cuidados organizada em todas as Coordenadorias de Saúde da Cidade. Existem, ainda, os Núcleos de Prevenção de Violência – NPV, formados por equipe de profissionais de saúde de diversas especialidades, responsáveis pela atenção às pessoas em situação de violência, presentes e atuantes em parcela significativa de unidades de saúde municipais.

Ademais, o Sistema de Informação e Vigilância contra Violências e Acidentes – SIVVA, coordenado por SMS e desenvolvido pela PRODAM, dá suporte à vigilância de violências, por meio do banco de dados constituído com elementos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, em cumprimento à Lei Municipal nº 13.671, de 2003, e seu decreto regulamentar acima referidos, bem como à legislação estadual e federal pertinente.

Assim, a política formulada pela Secretaria Municipal da Saúde nessa área realiza, em conjunto com outras Secretarias e organizações da sociedade civil, um trabalho

de construção e fortalecimento de Redes Intersetoriais de Apoio às Vítimas de Violência, por intermédio de Fóruns e Comitês em diversas regiões de São Paulo, em um processo de educação continuada desde 2004.

Como se vê, as ações propostas na mensagem já são implementadas de modo organizado, inclusive segundo diretrizes estabelecidas no Protocolo Norteador de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência, recentemente elaborado, do qual constam os princípios orientadores do cuidado à saúde, as atribuições de cada um dos envolvidos e os fluxos entre os diferentes serviços de saúde.

Resta evidente, pois, que a criação de Grupo Permanente, conforme proposto, acabaria por gerar dificuldades na gestão e implementação da mencionada Rede de Cuidados e demais ações e estratégias já desenvolvidas, o que certamente não atende ao interesse público.

Por outro lado, ao impor obrigações ao Poder Público, estabelecendo o modo de atuação de seus órgãos, o projeto aprovado legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, interferindo em matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, evidenciadas as razões que obstam a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

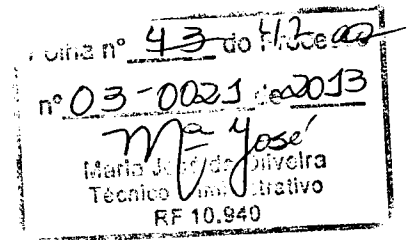
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**PROJETO DE LEI 01-0449/2005 do Vereador Russomanno (PP)**

"Inclui o subitem 9.2.5, no item 9.2, do capítulo 9, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no item 9.2, do capítulo 9, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o subitem 9.2.5, com a seguinte redação:

"9.2 (...)

(...)

9.2.5 Nos condomínios em edificações de qualquer espécie, as áreas comuns destinadas ao uso de salão de festas ou salão de jogos e lazer, deverão ter componentes básicos para o isolamento e condicionamento acústico, de acordo com as disposições da NBR nº 10.151 e NBR nº 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.-ABNT."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/02/2009, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 449/05**

OF. ATL nº 45, de 6 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00145/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 449/05, de autoria do então Vereador Russomanno, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de dezembro de 2008, que objetiva incluir o subitem 9.2.5. no item 9.2 do Capítulo 9 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações - COE.

Nesse sentido, com a inclusão do referido subitem 9.2.5 no COE, prevê a propositura que "nos condomínios em edificações de qualquer espécie, as áreas comuns destinadas ao uso de salão de festas ou salão de jogos e lazer deverão ter componentes básicos para o isolamento e condicionamento acústico, de acordo com as disposições da NBR nº 10.151 e NBR nº 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou aquelas que vierem a substituí-las", cabendo ao Executivo regulamentar o disposto na nova lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Entretanto, embora reconhecendo o nobre intento que por certo norteou a apresentação da proposta legislativa, porquanto a produção de ruídos pode efetivamente comprometer a qualidade de vida das pessoas, o fato é que não se encontram presentes as condições necessárias à sua conversão em lei, ante sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas, motivo pelo qual sou compelido a vetar integralmente o texto assim aprovado, o que faço com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por primeiro, cumpre consignar que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações para nele incluir dispositivo prevendo a obrigatoriedade de observância de determinadas normas técnicas, no caso a NBR 10.151 e a NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a medida incide em patente ilegalidade, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, incumbe ao Executivo fixar as Normas Técnicas Oficiais ou emanadas da autoridade competente, cujas recomendações, a critério do responsável técnico, devam ser observadas no projeto e na execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições daquele diploma legal ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Assim, em virtude e por força dessa delegação legislativa, o Executivo editou o Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamenta o Código de Obras e Edificações, preconizando, no seu artigo 27, a relação das Normas Técnicas Oficiais da ABNT, dentre as quais figura, no item 8, a NB-101 - Tratamento Acústico em Recintos Fechados, cujas recomendações nela contidas deverão ser observadas, no que couber e sempre por orientação do profissional técnico responsável, salvo se contrárias às normas do próprio COE. Quer isso significar que, em se tratando de aspectos construtivos, a matéria já se acha disciplinada pela legislação local em vigor.

De outra parte, afigura-se inadequada, sob a ótica da sistemática legislativa adotada pelo Código de Obras e Edificações, a inclusão, diretamente no texto desse diploma legal, de norma técnica cujo conteúdo possa vir a ser alterado e, assim, passar a não mais se conformar com a disciplina contemplada no COE ou com o avanço tecnológico.

Aliás, não foi por outra razão que, como se disse acima, o aludido artigo 17 da Lei nº 11.228/92 delegou ao Executivo a fixação das normas técnicas em matéria de obras e edificações. Essa situação, a toda evidência, não se coaduna com o interesse público. Persiste ainda essa inadequação quando se verifica que o teor das NBRs 10.151 e 10.152 não diz respeito a quaisquer aspectos construtivos para isolamento acústico, conforme objetivado pelo COE, mas sim a métodos para medição da poluição sonora e aos níveis máximos de ruídos que podem ser tolerados, sob pena de causarem prejuízos à saúde humana, nada mais.

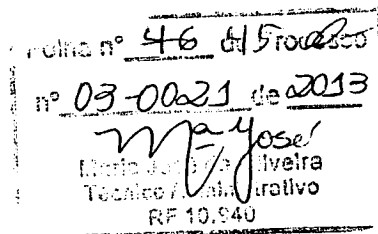
De fato, a primeira delas, a NBR 10.151, fixa as condições exigíveis para a avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, ou seja, o máximo de ruído que pode ser produzido em algum local sem causar poluição sonora na vizinhança. A seu turno, a NBR 10.152 tem por escopo especificar o método de medição e os intervalos em que devem se situar os níveis de ruído, estabelecendo níveis condizentes para salas de jogos, carteados, música e salas de estar, quartos em apartamentos residenciais, dentre outros. São, portanto, normas destinadas ao direcionamento do uso dos espaços e imóveis, não aos aspectos construtivos que os componentes básicos das edificações devem apresentar. Por conseguinte, pelo prisma da efetiva utilidade, também não se justificativa a pretendida alteração do Código de Obras e Edificações. Além disso, impende destacar que o isolamento e condicionamento acústico a que alude o item 9.2 (Componentes Básicos) do Anexo I integrante do COE destina-se ao conforto do ambiente interno e não à proteção de edificações vizinhas. Em outras palavras, busca evitar que os ruídos exteriores às construções tirem o sossego daqueles que se encontrem no seu interior, não o contrário.

De toda forma, mesmo que assim não fosse, tal admitindo-se apenas para possibilitar a continuidade da argumentação, não é difícil concluir que a medida se mostra avessa ao princípio da razoabilidade, vez que, sendo por demais genérica, se sancionada, acabaria por atingir condomínios edilícios nos quais, pelas mais diversas razões, não existem quaisquer incômodos decorrentes de eventuais ruídos produzidos no interior de seus salões de festas ou salões de jogos e lazer, mas que, por imposição da pretendida lei, estariam obrigados a dotar esses ambientes de adequado isolamento e condicionamento acústico, arcando desnecessariamente com os custos daí decorrentes.

Quanto a esse aspecto, não se pode olvidar que a imposição incrementaria o custo da construção dos edifícios residenciais, com o conseqüente aumento do preço final das unidades habitacionais, repercutindo negativamente no setor imobiliário da Cidade, alcançando, em especial, as pessoas com menor poder aquisitivo e bem assim prejudicando a implementação dos programas habitacionais oficiais, como, por exemplo, aqueles implantados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e, em nível municipal, pela Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP no âmbito do programa "Habitação de Interesse Social - HIS", previsto no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), destinado às famílias com renda igual ou superior a 6 (seis) salários mínimos.

Não bastassem os óbices supra apontados, por si só suficientes para barrar a busca da sanção, acresce dizer que a propositura não deve igualmente prevalecer por se consubstanciar em indevida interferência do Poder Público na organização interna dos condomínios edilícios, cujo regramento, inclusive quanto ao uso das áreas comuns, encontra-se contemplado, basicamente, no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, devendo as respectivas convenções condominiais dispor sobre as medidas destinadas à manutenção do sossego de todos os condôminos, bem como fixar as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento por seus integrantes.

Por fim, é de notar que, ao contrário de outras leis em vigor na área edilícia, a mensagem não prevê período de transição para que os administrados possam adequar



seus projetos de edificação à nova normatização, ausência essa cuja consequência acabaria por colher inclusive aqueles que ora já se encontram protocolados e, pois, sob a análise dos órgãos municipais competentes. Como se vê, caso sancionada, a nova lei acarretaria pesados ônus aos interessados, mormente os relativos aos altos custos com o refazimento de seus projetos.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar na íntegra a mensagem aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PROJETO DE LEI 01-0464/2007 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)**

“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, ora por determinação legal, o Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco.

Art. 2º O Sistema ora instituído por determinação legal pelo artigo 1º desta lei, funcionará no âmbito do gabinete do Prefeito Municipal, de modo integrado ao Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco;

II – Sistema Integrado de Informações de Áreas de Risco.

Art. 3º Integram o Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Serviços;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB;

VI – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;

VII – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA;

VIII – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SME;

IX – 02 (dois) representantes do Sistema Municipal de Defesa Civil;

X – 01 (um) representante da Secretaria municipal de Transportes – SMT;

XI – 01 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

§ 1º Os representantes dos órgãos mencionados e seus suplentes serão indicados pelos respectivos titulares e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá indicar representantes de outros órgãos municipais, além dos acima citados, caso considere conveniente e oportuno.

§ 3º A Coordenação dos trabalhos do grupo caberá a um dos representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras darão o necessário suporte administrativo ao Grupo Permanente de que trata este artigo de modo a propiciar a plena consecução de seus objetivos.

Art. 4 Compete ao Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco:

I – atuar de modo articulado com o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC e com os Conselhos Distritais de Defesa Civil – CODDEC em todos os temas e problemas relativos à defesa civil nas áreas de risco;

II – estabelecer o programa estratégico permanente de prevenção e intervenções em áreas de risco, especialmente naquelas sujeitas a escorregamentos de encostas, solapamento de margens de córregos, inundações e epidemias;

III – promover o mapeamento das áreas de risco existentes no Município;

IV – estabelecer o plano de monitoramento permanente das áreas de risco, sobretudo nos períodos de chuva;

V – fixar os procedimentos de controle das ocupações de forma a coibir a instalação de novas moradias nas áreas de risco, especialmente nas áreas já congeladas;

VI – estabelecer os mecanismos de gestão para a execução das intervenções que envolvam ações relativas a obras de contenção, remoção e encaminhamentos habitacionais, assistência social e abrigo temporário, limpeza de encostas e de canais e implantação de obras de infra-estrutura tais como esgoto, drenagens e acessos;

VII – padronizar as formas de intervenção a que se refere o inciso VI deste artigo, fixando as atribuições dos diversos órgãos por elas responsáveis;

VIII – gerenciar o cronograma de intervenções nas áreas já mapeadas, apresentando ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras o registro mensal da evolução dos trabalhos e de eventuais medidas necessárias à solução de problemas relacionados a setores de risco;

IX – elaborar anualmente planos preventivos para períodos chuvosos;

X – preservar a memória relativa às áreas de risco por meio da manutenção de banco de dados, registrando todas as ocorrências, intervenções executadas, planejadas ou execução no Município de São Paulo;

XI – articular a integração entre os diversos órgãos municipais como forma de agilizar as medidas necessárias ao restabelecimento das condições de segurança, quando for o caso;

XII – desenvolver amplo programa de informação pública e de mobilização da população sujeita a risco, com vistas à adoção de procedimentos preventivos e de ações de autodefesa;

XIII – propor aos órgãos competentes a adoção de todas as providências que julgar necessárias de forma a resguardar a segurança da população nas áreas de risco;

XIV – atualizar, anualmente, baseado no conjunto das informações coletadas e das experiências vivenciadas, todos os programas, projetos, planos e procedimentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. Toda e qualquer ação relativa às áreas de risco deverá ser comunicada ao Grupo de que trata o “caput” deste artigo, ao qual incumbirá, também, uniformizar as ações e dirimir as eventuais dúvidas sobre a atuação da Administração Pública nesses locais.

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, sempre que solicitadas pela Coordenação do Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco deverão comparecer às reuniões agendadas e prestar as informações que se fizerem necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Grupo.

Art. 6º O Sistema Integrado de Informações de Áreas de Risco, integrante do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, órgão técnico centralizado devidamente dotado de georeferenciamento para a adequação, organização e padronização de atuação, deverá buscar, analisar e tornar disponível todas as informações relevantes para o pleno funcionamento de todo o Sistema, especialmente subsidiando as análises e as providências do Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC e dos Conselhos Distritais de Defesa Civil – CODDEC, utilizando, entre outros meios possíveis:

I – Internet; Rádio 156; dados de limpeza, coleta, demolição e remoção; desobstrução de bueiros e galerias;

II – existência de laudos sobre manchas, recorrências; índices pluviométricos e fluviométricos, declividade acentuada, erosão, assoreamento e vulnerabilidade de áreas em função de deslizamento;

III – dados pelo diagnóstico apresentado, com o monitoramento e as informações de priorização de áreas de risco tais como as relativas à canalização de córregos, à proteção das margens, à reposição da vegetação, à drenagem, ao reforço estrutural, à contenção de taludes etc.;

IV – os dados específicos de desabrigados, de alojamentos instalados, da quantidade de pessoas acomodadas, do retorno de famílias, do fornecimento de

materiais, dos atendimentos médicos iniciais, sistematizados, inclusive em equipamentos públicos como escolas e creches, as quantidades de vacinas e medicamentos utilizados, de incidências e quadros epidemiológicos de morbidade, mortalidade e suas conseqüências, do controle de roedores, e de educação ambiental voltada para os princípios de desenvolvimento sustentável elaborados pelo CODDEC através do Plano Preventivo Anual de cada Subprefeitura.

Art. 7º As intervenções nas áreas de risco, tanto nas ocorrências como nas intervenções planejadas e executadas, deverão estar em uma planilha com o mapeamento das áreas, com o número relativo à população total da área e à população abrangida pela situação de risco, com o cronograma das ações executadas e planejadas, que serão relatadas mensalmente e enviadas ao Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, no primeiro dia de cada bimestre, delas constando a evolução dos trabalhos realizados e as eventuais alternativas e medidas necessárias para efetivar e agilizar o restabelecimento das condições de segurança nos locais necessários.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC publicará trimestralmente, até o décimo quinto dia do trimestre, no site da Defesa Civil, as decisões e manifestações do Grupo Permanente de que trata esta lei, todos os mapeamentos de áreas de risco, todas as verbas orçamentárias liberadas para áreas de risco e suas respectivas destinações, todas as ações planejadas e executadas no âmbito distrital pelo CODDEC com os dados estatísticos dos problemas e as soluções articuladas, de modo a prestar as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos de cada Subprefeitura.

Art. 9º Todas as deliberações e ações dos Conselhos e dos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, quando não fundamentadas no assessoramento prestado pelos órgãos do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, deverão ser devidamente motivadas com os argumentos técnicos pertinentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-0239/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)**

"Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas na prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência disponíveis no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os serviços públicos de emergência disponibilizados pelo Município de São Paulo, que se utilizem de atendimento telefônico, compartilharão informações sobre trotes.

Art. 2º O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre os malefícios do trote telefônico nos serviços públicos de emergência e suas conseqüências para a população, especialmente:

I – com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos junto à população em geral;

II – com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos especialmente direcionados aos pais e às crianças e adolescentes, preferencialmente em estabelecimentos de ensino e locais de esportes e lazer;

III – com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos junto às lideranças comunitárias, particularmente em comunidades carentes onde se identificar elevado índice de origem de trotes;

Art. 3º O trabalho de colaboração na repressão terá foco na identificação e vigilância de telefones públicos instalados em vias e logradouros que apresentem incidência significativa de origem de trotes, usando dos recursos disponíveis, tais como:

I – aproveitamento de câmeras de vigilância municipais para identificação de autor de trote realizado em telefones públicos instalados em vias e logradouros;

II – colocação de placas em local próximo e visível dos telefones públicos instalados em vias e logradouros indicando que estes estão sob vigilância de câmeras;

III – efetivo da Guarda Civil Metropolitana, especialmente aquele destacado para realizar atividades de segurança em escolas e adjacências, para monitoramento de telefones públicos nessas imediações.

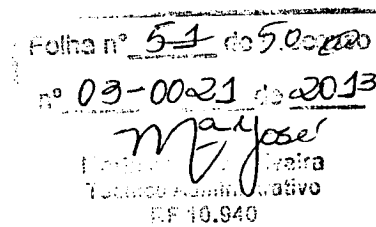
Art. 4º A sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009. Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-00069/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)**

"Cria o SISTEMA PAULISTANO DE EMERGÊNCIA na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da cidade de São Paulo o SISTEMA PAULISTANO DE EMERGENCIA-SAPE.

Art. 2º - Este sistema ficará sob a gestão da Defesa Civil que atuará em conjunto com o C.G.E - Centro de Gerenciamento de Emergências e com dados fornecidos pelo CPTEC do INPE- Instituto Nacional de Pesquisas, juntamente com o INMET - Instituto Nacional de Meteorologia e o IPMET - Instituto de Pesquisas Meteorológicas.

Art. 3º - O sistema funcionará como alerta a população no caso de chuvas de grande milimetragem, tempestades, ciclones, etc., utilizando as ferramentas de comunicação disponíveis, como e, por exemplo; SMS, torpedo, redes sociais (twitter e facebook, prioritariamente da PMSP), anúncio em internet (portais oficiais como o da Prefeitura, da Câmara e todos os demais anexos, similares, assemelhados e contíguos sob a tutela do município), anúncios emergenciais em rádio e TV, painéis da CET nas ruas, além de outras ferramentas que podem ser disponibilizadas.

Art. 4º - A PRODAM, que gerencia os sistemas informatizados da Prefeitura de São Paulo, desenvolverá as ferramentas necessárias para criação deste programa.

Art. 5º - As companhias telefônicas que operem telefone fixo ou celular, as empresas de TV por assinatura e os provedores de internet que atuem na cidade de São Paulo poderão se tornar parceiros ativos deste projeto, recebendo em contrapartida determinado benefício fiscal municipal.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00184/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)**

"Cria "Grupo de Defesa Civil Escolar" nas Escolas Municipais e Centro de Educação Infantil da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil o "Grupo de Defesa Civil Escolar" com a finalidade de:

- I - Desenvolver uma cultura de prevenção de sinistros a partir do ambiente escolar;
- II - Propiciar condições mínimas de prevenção a sinistros e outras emergências que ponham em risco a vida dos alunos, professores e funcionários da unidade escolar;
- III - Preparar os profissionais da educação para atuarem em casos emergenciais;
- IV - Articular ações desenvolvidas na unidade escolar com a defesa civil municipal e o corpo de bombeiros, sediados na área de sua abrangência.

Art. 2º. As noções gerais sobre procedimentos de defesa civil serão tratadas de forma transversal no currículo de cada unidade escolar;

Art. 3º. Os Projetos Pedagógicos das Unidades Escolares deverão conter obrigatoriamente capítulo sobre procedimentos de prevenção combate a sinistros e situações emergenciais.

Art. 4º. Toda Unidade Escolar deverá realizar pelo menos duas vezes ao ano exercício de "Plano de Abandono" em conjunto com a defesa civil de cada subprefeitura de sua abrangência.

Art. 5º - O GDCE será composto por:

- I - um representante da gestão da unidade escolar;
- II - um representante dos professores;
- III - um representante dos funcionários;
- IV - um representante dos estudantes, mediante indicação do grêmio estudantil, onde houver;
- V - um representante da CIPA.

Parágrafo único - A coordenação deste grupo será feita pelo representante da gestão escolar.

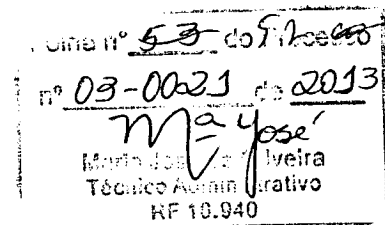
Art. 6º - Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, sendo considerada esta como prestação de serviço relevante, constando dos assentamentos respectivos.

Art. 7º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-00265/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)**

"Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a promover cursos de aperfeiçoamento e qualificação aos integrantes do Quadro de Profissionais da Defesa Civil do Município, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo; por meio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, autorizado a promover cursos de aperfeiçoamento e qualificação aos integrantes do Quadro de Profissionais da Defesa Civil Municipal.

Parágrafo Único - Os cursos a que alude o caput deste artigo serão de curta duração, com carga horária máxima de 20 (vinte) horas.

Art. 2º Na definição dos cursos a serem ministrados, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana levará em consideração as carências mais prementes da Defesa Civil ou em razão de demandas específicas advindas de fatos ocorridos no dia a dia da Cidade.

Art. 3º - Para a consecução desta lei, fica a Secretaria Municipal de Segurança Urbana autorizada a realizar a contratação de professores ou profissionais especialistas na área em questão, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 07/06/13 às 12:00  
RF \_\_\_\_\_

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Caetano Bento  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 07/06/13

[Assinatura]  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
EM 10/06/13 ÀS 11  
POR [Assinatura]  
SAÍDA: 11/06/13 ÀS 17 [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEM EFEITO  
SEM EFEITO  
SAÍDA: \_\_\_\_\_ ÀS: \_\_\_\_\_

Segue juntado, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado - sob folha(s)  
nº 54 A 56 Em 19/06/13  
53  
André Marcom [Assinatura]  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01145/2013

pr0021-13

Folha n° 54 53  
n° 03-21 do proc  
de 2013  
André Marcon  
RE 1264

PARECER N° / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0021/13

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto que visa instituir a Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil na Cidade de São Paulo.

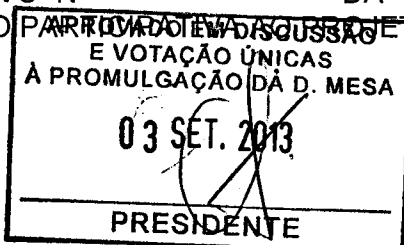
Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, fixar o período de funcionamento da Frente Parlamentar, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0021/13.



Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar da Defesa Civil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE**:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar pela valorização da Defesa Civil, com objetivo de defender e garantir as políticas em defesa dos valores e importância da Defesa Civil, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º A Frente Parlamentar pela valorização da Defesa Civil terá caráter suprapartidário, tendo por objetivo reunir todos os parlamentares desta Casa comprometidos com o objetivo de promover o debate e a defesa dos valores da importância da Defesa Civil.

§ 2º Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º A adesão à frente Parlamentar será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O estatuto da Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil deverá prever a fala para os cidadãos e organizações não governamentais que tenham o mesmo objetivo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pr0021-13

Folha nº 55 <sup>54</sup> do processo  
nº 03-21 de 20 13  
André Maicon  
RF 11-1

que se fizerem presente às suas reuniões ordinárias, estabelecendo critérios e normas para tal.

Parágrafo único. O estatuto que se refere o caput deste artigo será constituído pelos membros da Frente Parlamentar em reuniões estatuintes públicas, onde só os parlamentares presentes terão direito a voz e será coordenada, em sua fase de implantação, pelo Vereador autor desta Resolução.

Art. 4º Compete à Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil no Município de São Paulo:

I - apoiar a Secretaria Municipal de Segurança Urbana com vistas a sua reestruturação administrativa, ampliação do quadro funcional e seu fortalecimento;

II - propor, apoiar e viabilizar a criação do Fundo Municipal da Defesa Civil;

III - propor e debater legislação voltada à consolidação e ampliação da Defesa Civil do município, acompanhando sua implementação;

IV - articular cidadãos interessados e criar mecanismos de participação e integração das diferentes regiões da cidade e múltiplos segmentos da defesa civil, nos debates e decisões relativas à atuação da defesa civil no município;

V - promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano de Carreira da Defesa Civil;

VI - promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano Municipal da Defesa Civil;

VII - contribuir para que o Plano Diretor Estratégico incorpore as necessidades da defesa civil no município com diretrizes definidas;

VIII - colaborar com a inserção do município de São Paulo no Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - Propor formas de integração das ações da Defesa Civil com outros órgãos da municipalidade nos quais a Defesa Civil possa inserir-se de maneira transversal.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

Art. 7º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pr0021-13

Folha nº 5655  
de 03-21 de 2013  
André Marcon  
1964

Parágrafo único. Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz nas reuniões.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/06/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 13

Pág. 97 Col. 3

Conferido \_\_\_\_\_

*On*  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

**SENTEFEITO**  
André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF. 11.264  
**SENTEFEITO**  
Assessoria da Administração Pública

A douta Comissão de Administração Pública

Em 26 / 06 / 13

*André Marcon*  
André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264

### RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26-06-13 às 17:50

RF \_\_\_\_\_

*Aparecido Ferreira*  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

*Coronel Amilo*

Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27 / 07 / 13

*Presidente*  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha(s)  
nº 57, 58 e 59 Em 26/08/13

*Vera Nice Rodrigues*  
Vera Nice Rodrigues  
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PR 21-2013

Folha nº 57 56<sup>as</sup>  
Processo nº 03-021/13

Vera Nice Rodrigues  
RF. 101.123

16 - PAR  
16- 01506/2013

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2013.**

Trata-se do Projeto de Resolução Nº 21/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da FRENTE PARLAMENTAR PELA VALORIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL, cujo objetivo será o de “defender e garantir as políticas em defesa dos valores e importância da Defesa Civil, no âmbito do Município de São Paulo”.

Nos termos da propositura, a referida frente parlamentar terá as seguintes competências:

- I. apoiar a Secretaria Municipal de Segurança Urbana com vistas a sua reestruturação administrativa, ampliação do quadro funcional e seu fortalecimento;
- II. propor, apoiar e viabilizar a criação do Fundo Municipal da Defesa Civil;
- III. propor e debater legislação voltada à consolidação e ampliação da Defesa Civil do município, acompanhando sua implementação;
- IV. articular cidadãos interessados e criar mecanismos de participação e integração das diferentes regiões da cidade e múltiplos segmentos da defesa civil, nos debates e decisões relativas à atuação da defesa civil no município;
- V. promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano de Carreira da Defesa Civil;
- VI. promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano Municipal da Defesa Civil;
- VII. contribuir para que o Plano Diretor Estratégico incorpore as necessidades da defesa civil no município com diretrizes definidas;
- VIII. colaborar com a inserção do município de São Paulo no Sistema Nacional de Defesa Civil;
- IX. propor formas de integração das ações da Defesa Civil com outros órgãos da municipalidade nos quais a Defesa Civil possa inserir-se de maneira transversal;

17 - RELCOM  
17- 01512/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PR 21-2013

Folha nº 58 57 86  
Processo nº 03-021/13

Vera Nice Rodrigues  
RF. 101.123

Na visão do nobre Autor, a iniciativa se faz necessária para que se agreguem os esforços para que se crie, viabilize e execute os planos municipais e de carreira da Defesa Civil no âmbito do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto nos termos do SUBSTITUTIVO proposto, buscando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como fixar o período de funcionamento da referida Frente Parlamentar.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/08/13

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** *OK*

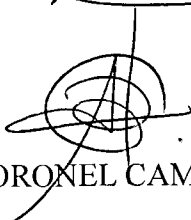
GILSON BARRETO,

  
ALFREDDINHO

DAVID SOARES

  
ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

  
CORONEL CAMILO

  
MARQUITO



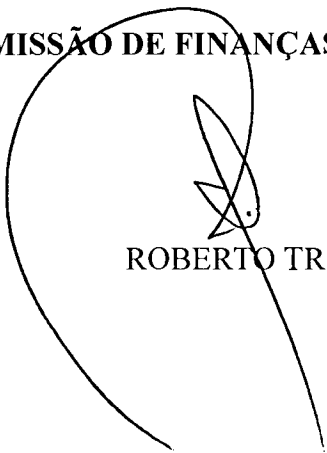
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PR 21-2013

Folha nº 59 50  
Processo nº 03-021/13

Vera Nice Rodrigues  
RE 101.123

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK**

  
ROBERTO TRIPOLI

  
ADILSON AMADEU

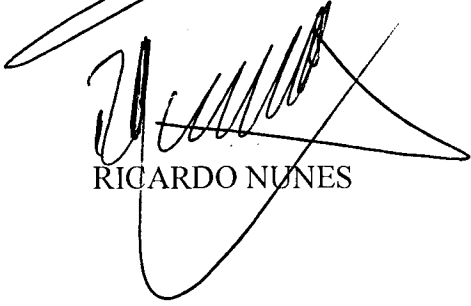
AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

  
MARTA COSTA

MILTON LEITE

  
PAULO MORILO

  
RICARDO NUNES

WADIIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 24 / 8 / 13  
Pág. 117 Col. 2  
Conferido 7

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

À SGP 21

São Paulo 26 / 8 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

|                                                                |
|----------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO SGP-21                                                |
| Em <u>26</u> / <u>08</u> / <u>2013</u>                         |
| <u>Eduardo Akamine</u><br>Técnico Administrativo<br>RF: 11.325 |

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
20 a 1 e folha de informação  
sob n° 11. 06 / 09 / 2013

Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP 21

- "PR 21/2013, do Vereador JAIR TATTO (PT). Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil, e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

**O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PR 21/13, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à promulgação.



À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa , de folhas 54 a 56, ao presente Projeto de Resolução foi aprovado em discussão e votação únicas na 44ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à promulgação da respectiva Resolução.

06/09/2013

  
Solange Raimone dos Santos  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

09 SET 2013

15:00

Horas



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 62 a 66 e folha de  
informação sob nº 67 09.09.13

Anderson Romão de Souza  
RF 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 2415/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da Resolução nº 19/2013, aprovada pela Câmara em sessão de 03 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Resolução nº 21/13, de autoria do Vereador Jair Tatto – que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar da Defesa Civil, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
JOSE AMÉRICO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**RESOLUÇÃO Nº 19 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013**  
**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/13)**  
**(VEREADOR JAIR TATTO)**

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar da Defesa Civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil, com o objetivo de defender e garantir as políticas em defesa dos valores e importância da Defesa Civil, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º A Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil terá caráter suprapartidário, tendo por objetivo reunir todos os parlamentares desta Casa comprometidos com o objetivo de promover o debate e a defesa dos valores da importância da Defesa Civil.

§ 2º Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O estatuto da Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil deverá prever a fala para os cidadãos e organizações não governamentais que tenham o mesmo objetivo, que se fizerem presentes às suas reuniões ordinárias, estabelecendo critérios e normas para tal.

Parágrafo único. O estatuto a que se refere o "caput" deste artigo será constituído pelos membros da Frente Parlamentar em reuniões estatuintes públicas, onde só os parlamentares presentes terão direito a voz e será coordenada, em sua fase de implantação, pelo Vereador autor desta resolução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 4º Compete à Frente Parlamentar pela Valorização da Defesa Civil no Município de São Paulo:

I - apoiar a Secretaria Municipal de Segurança Urbana com vistas a sua reestruturação administrativa, ampliação do quadro funcional e seu fortalecimento;

II - propor, apoiar e viabilizar a criação do Fundo Municipal da Defesa Civil;

III - propor e debater legislação voltada à consolidação e ampliação da Defesa Civil do Município, acompanhando sua implementação;

IV - articular cidadãos interessados e criar mecanismos de participação e integração das diferentes regiões da cidade e múltiplos segmentos da Defesa Civil, nos debates e decisões relativas à atuação da Defesa Civil no Município;

V - promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano de Carreira da Defesa Civil;

VI - promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano Municipal da Defesa Civil;

VII - contribuir para que o Plano Diretor Estratégico incorpore as necessidades da Defesa Civil no Município com diretrizes definidas;

VIII - colaborar com a inserção do Município de São Paulo no Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - propor formas de integração das ações da Defesa Civil com outros órgãos da municipalidade nos quais a Defesa Civil possa inserir-se de maneira transversal.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

Art. 7º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz nas reuniões.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de setembro de 2013.

  
JOSE AMÉRICO  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de setembro de 2013.

  
KAREN LIMA VIEIRA  
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/krms

Publicado no Diário Oficial de  
05 / 09 / 2013  
página 87, col. 2  
Conferido:

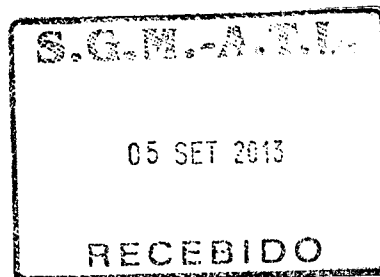
✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 2415, de 03/09/13, encaminhando ao Executivo texto da Resolução nº 19/13, aprovada pela Câmara em sessão de 03 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Resolução nº 21/13, de autoria do Vereador Jair Tatto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....67..... 66 22 0

do processo nº ...03-0021.. de 2013,...

...09/09./2013..... (a) .....

**Anderson Rogério de Souza**  
**Técnico Administrativo**

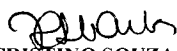
Sr. Supervisor,

Certifico que na juntada do presente processo foi constatada irregularidade na numeração de folhas, que pula de fls. 02 para fls.04. A partir daí, segue-se a sequência regular, encerrando-se o presente com 66 folhas.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 09/09/2013.

  
**JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

| Envolvida(s) | Folha (s)         | Ocorrência(s) detectada(s)                                                                                                                                                                                                             |
|--------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SGP.22       | Após a<br>folha 2 | Numeração de folhas irregular (passa da folha número 2 para a número 4). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5. Ao final elaborar Termo de Regularização de Folhas, conforme Modelo 9 do Manual de Processos. |

São Paulo, 16 / 09 / 2013.

*Ubirajara HF*

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO  
Consultor Técnico Legislativo - História  
Supervisor Substituto do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) junta da(s), nesta data a(s) folha(s)  
rubricada(e) sob n°(s) \_\_\_\_\_ e folha de  
informação sob n° 67, 16 109 13  
(a) \_\_\_\_\_

JOSÉ ROBERTO PINTO  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67 67

o processo nº 03-0021 de 2013 - 16 / 09 / 2013

(a) .....

**JOSÉ ROBERTO PINTO**  
Assistente Parlamentar  
RF. 100457

À  
SGP-22  
Senhor Supervisor,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro anterior e, posteriormente à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

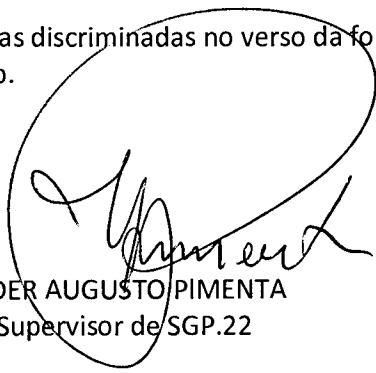
16/09/2013

**ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ**  
Consultor Téc. Leg/s. – Biblioteconomia – CRB 8/4186  
Secretário de Documentação – SGP.3

À SGP.33 - Senhor Supervisor

Corrigidas as ocorrências discriminadas no verso da folha de nº 66, encaminho o presente processo em devolução.

Atenciosamente

  
JADER AUGUSTO PIMENTA  
Supervisor de SGP.22

Nº FN: 12.6133.

|                                                           |                   |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |                   |
| Processo encerrado com                                    | <u>67</u> folhas. |
| Arquivado em                                              | <u>18/09/13</u>   |
| <u>Ubirajara Jr.</u>                                      |                   |

Ubirajara de Farias Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215